

Da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação

Processo Licitatório nº 006/2024.
Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024.



O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.230.311/0001-63, com sede estabelecida na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, 157, Centro, Brejão-PE, neste ato representado legalmente pela Secretária a Sra. **Erica Mirele dos Santos Moreira**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 002, de 10 de janeiro de 2023, **Justifica** a Inexigibilidade de Licitação autuado sob o nº 003/2024.

Do Objeto

A presente contratação direta, via Dispensa de Licitação, tem por objetivo a contratação direta, via Dispensa de Licitação, tem por objetivo a **Contratação na locação de 03 (três) imóveis e 02 (dois) anexos na Zona Urbana para sediar as instalações do Ponto de Apoio para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU; da Secretaria Municipal de Saúde; da Farmácia Central; e da Vigilância Sanitária e Endemias; destinados a atender as demandas da Unidade Administrativa da Secretaria – FMS - do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.**

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pela Gestora Municipal, contidas nos autos deste processo, entendo que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação, com a nova demanda de serviços e atividades fazem com que as locações darão suporte às demandas da Secretaria Municipal de Saúde - FMS, sendo necessária devida ausência espaço para acomodar a Unidade Administrativa e demais órgãos da administração destinados aos munícipes e demais servidores para a realização de suas tarefas precípuas de atendimento da área da saúde, no intuito de realizar trabalhos de orientação, e de ações em saúde.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, trouxe extenso rol de hipóteses em que a licitação está dispensada. Dentre eles, guardo pertinência com o caso em exame hipótese especificamente formulada para as contratações envolvendo um fim específico.

No sentido de que o contrato relativo à locação de imóvel, por enquadrar-se numa possível hipótese de **Inexigibilidade de Licitação** prevista no **art. 74, inciso V**, da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação, passamos a justificar as referidas contratações, vejamos:

Da Justificativa

Justificamos as locações dos referidos bens particulares através de Inexigibilidade de Licitação, visto os mesmos atender as necessidades da Administração quanto a sediar as instalações do ponto de apoio para Secretaria Municipal de Saúde; do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS; e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU destinados atender

do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU destinados atender as demandas da 2
Secretaria Municipal de Saúde – FMS e demais programas que se fizerem necessários.

A Secretaria Municipal de Saúde - FMS não possui muitos imóveis disponíveis para este fim, assim sendo, buscou-se um prédio particular vocacionado para tal intuito, tendo estes uma ótima localização, isto é, o que facilita o acesso da população aos trabalhos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades através dos seus programas. Vale ressaltar que, deverá ser verificada a compatibilidade do preço exigido com aquele praticado no mercado pertinente ao ramo, haja vista a Administração não poder pagar preço ou aluguel superior a este.

A necessidade dos bens imóveis, para os serviços técnicos na área de saúde, se dá para evitar descontinuidade das ações primordiais e imprescindíveis para efetividade dos serviços públicos do bem estar da população, pautados nos princípios constitucionais do interesse público, impessoalidade, e transparência, assim como, na busca do fortalecimento do sistema democrático.

Considerando que Política de Assistência a Saúde no município de Brejão é gerida pela Secretaria Municipal de Saúde - FMS, possuindo unidade que oferecem diversas ações que objetivam oferecer os serviços essenciais de saúde necessários a garantir o atendimento às necessidades básicas.

Compreende-se que o objeto proposto, qual seja, locações de imóveis para fomentar a execução dos serviços de atendimento aos munícipes, constituindo parte integrante da rede de Proteção ao Indivíduo e suas famílias, caracteriza reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria para atender as demandas operacionais em caráter especial e prestar, de forma complementar, na Execução de Ações na área da saúde por equipes de profissionais.

Considerando o dever do Estado com saúde por meio de programas suplementares, os padrões mínimos de qualidade de saúde definido como a quantidade e qualidade mínimas de atendimento por habitantes e demais usuários do sistema municipal de saúde e pelo SUS, indispensáveis para o pleno cumprimento do dever do Estado com seus munícipes.

É imprescindível e primordial a aquisição com a maior brevidade possível. Sendo que, com esta aquisição, em primeiro lugar contemplará os que trabalham em unidades de saúde.

Com características particulares, ampliado por valores institucionais, de forma que possa atender os demais profissionais, em contato direto com a população que depende dos serviços públicos municipais de Saúde.

A se considerar que a Política de Saúde Pública é responsável pelo atendimento socioassistencial nos parâmetros do Sistema Único de Saúde – SUS, desta forma, voltada a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, qual seja, promover atendimentos na área de saúde aos munícipes, a se considerar que o SUS foi criado em 1988 pela Constituição Federal Brasileira, que determina que é dever do Estado garantir saúde a toda a população brasileira, com o objetivo de pensar um sistema público para solucionar os problemas encontrados no atendimento da população defendendo o direito universal à saúde.

As Leis Orgânicas de Saúde são as leis que regulamentam o Sistema Único de Saúde (SUS). São elas as leis nºs 8.080/90 e 8.142/90, por meio desta lei, as ações de saúde passaram a ser regulamentadas em todo território nacional, o qual reordena a oferta dos serviços, preconiza

Secretaria de Brejão PE
Fl. nº 148
Cabe
Assessoria de Licitação

o atendimento aos usuários do Sistema de Saúde nos Municípios que deverão ser traduzidas em 3 estratégias de ação.

A Saúde foi definida como serviços e atividades essenciais com suas ações continuadas em saúde, estabelecem que sejam serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do melhor autor da proposta.

Da Justificativa do Quantitativo

O quantitativo foi estabelecido considerando que Secretaria Municipal de Saúde - FMS não possui muitos imóveis disponíveis para este fim, assim sendo, buscaram-se uns prédios particulares vocacionado para tal intuito, tendo este uma ótima localização, isto é, o que facilita o acesso da população aos trabalhos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde através de suas atividades essenciais.

Da Fundamentação Legal

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Uma das hipóteses ressalvada por lei, conforme prescreveu ao art. 37, XXI da CF/88, contempla situações emergenciais ou urgentes que possam colocar em risco pessoas ou bens.

A exceção acima mencionada está contemplada na contratação acima mencionada prescinde de licitação, uma vez que se enquadra perfeitamente nas disposições do artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, como se depreende pelo texto transcrito:

Art. 74. Da Inexigibilidade de Licitação;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a **inexigibilidade de licitação**.



Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº 1419
Comissão de Licitação

Em continuidade, registramos que o Tribunal de Contas da União, embora não tenha atacado a fundo as nuances que envolvem a matéria, externou entendimento acerca dos requisitos de aplicação do art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 nos seguintes termos:

11. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração. Nesse sentido se manifestam Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Júnior a respeito desse comando legal: "A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado... Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo..." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pag. 250). "Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização dos serviços, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustrate a finalidade a acudir" (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pag. 277). 12. No caso em tela, essa hipótese não se verificou. Tanto é assim que o ICMBio publicou em Diário Oficial aviso de que estava procurando um imóvel, recebeu dez propostas, e a partir delas escolheu qual delas melhor lhe atenderia. Ou seja, não havia um determinado imóvel previamente identificado, que por suas características de instalações e localização fosse o único a atender as necessidades da administração. Havia, potencialmente, diversos imóveis que poderiam atender o instituto. Assim, deveria ter sido realizado um certame licitatório para realizar a locação (g.n.). (Acórdão nº 444/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)"

Da análise dos dispositivos acima arrolados, depreende-se que os autos de qualquer contratação fundamentada na hipótese do artigo 74, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deverão guarnecer: 1) Justificativa para a seleção do imóvel; 2) Demonstração da compatibilidade dos preços aferidos com os de mercado; 3) Demonstração de que aquele imóvel está apto a atender as necessidades da Administração.

Neste caso o município não dispõe de uma quantidade suficiente de bens imóveis, para atender equipe de profissionais da saúde municipal com objetivo de atendimento das demandas, exatamente por se tratar de equipe destinada a atendimento aos munícipes, essa contratação se mostra de todo necessária e indispensável.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições do atendimento dos munícipes, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade, por meio de local adequado.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a Inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 5 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação emergencial, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234):

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de Inexigibilidade de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Entretanto, esse dispositivo tem sido, com alguma frequência, mal interpretado ou utilizado de forma desvirtuada pelos agentes públicos em geral, devido ao fato de que, na prática, vem-se desprezando um ou alguns dos requisitos ou utilizando-se de uma exegese ampliadora dos seus limites.

Necessário se faz, então, a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Verificada a demonstração da contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco da ausência da prestação de serviços pelas equipes da Saúde. A Inexigibilidade de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.

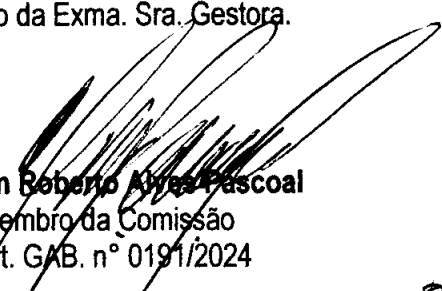
O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Em suma, a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, não podendo a execução do contrato. Esse limite foi dado à Administração para que se pudesse resolver o problema que existe temporariamente e, durante esse prazo.


Em síntese, dada à importância dos demanda de serviços e atividades faz com que a locação dos imóveis atenda as demandas da Secretaria Municipal de Saúde – FMS e do atendimento aos munícipes para a realização de suas tarefas precípua das equipes e demais profissionais da área da saúde no intuito de realizar trabalhos preventivos e de orientação, a peculiar da situação, existe a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe em tese, à contratação direta por dispensa de licitação.


Assim, submeto a presente justificativa a análise do Setor Jurídico e da Controladoria para posterior remeter para possível ratificação da Exma. Sra. Gestora.

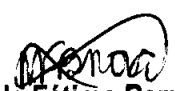
Brejão – PE, 13 de março de 2024.


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da Comissão
Port. GAB. nº 0191/2024




Adriana Araújo Vanderlei
Membro da Comissão
Port. GAB. nº 0191/2024


Edinaldo Almeida de Barros
Membro da Comissão
Port. GAB. nº 0191/2024


Maria de Fátima Barra Nova
Membro da Comissão
Port. GAB. nº 0191/2024

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento do Laudo de Avaliação juntado ao processo. Face aos elementos contidos, reconheço ser dispensável, a presente Dispensa de Licitação tem por objeto a presente contratação direta, via Dispensa de Licitação para Contratação na locação de 03 (três) imóveis e 02 (dois) anexos na Zona Urbana para sediar as instalações do Ponto de Apoio para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU; da Secretaria Municipal de Saúde; da Farmácia Central; e da Vigilância Sanitária e Edemias; destinados a atender as demandas da Unidade Administrativa da Secretaria – FMS - do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento no art. o artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.
Publique-se súmula deste despacho.

Fls. 8



Erica Mirale dos Santos Moreira
Secretária Municipal de Saúde-FMS



Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Fls. 8

Publique-se súmula deste despacho.


Erica Mirele dos Santos Moreira
Secretária Municipal de Saúde-FMS



Relatório

Fis. 1

Processo Licitatório nº 006/2024.
Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024.

Da Fundamentação para Contratação:

Conforme prevista no **art. 74, inciso V** da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 74. É dispensável a licitação:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº 156
Comissão de Licitação

Unidade Solicitante: **Secretaria Municipal de Saúde – FMS.**

Objetivo: a Contratação na locação de 03 (três) imóveis e 02 (dois) anexos na Zona Urbana para sediar as instalações do Ponto de Apoio para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU; da Secretaria Municipal de Saúde; da Farmácia Central; e da Vigilância Sanitária e Endemias; destinados a atender as demandas da Unidade Administrativa da Secretaria – FMS - do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Relator: **Edinaldo Almeida de Barros**

Quanto ao pressuposto referido no **art. 74, inciso V**, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com relação ao **relatório**, com base na solicitação da Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde-FMS, anexo: Termo de Referência, Laudo de Avaliação, apresentado pelo Órgão datado de **08/03/2024**.

Em **04/03** do corrente ano, procedeu a Comunicação Interna da Comissão Permanente de Licitação, ao Secretário de Finanças/Departamento de Contabilidade, solicitando informação referente à disponibilidade de recursos orçamentários. Tempestivo foi realizado o despacho do Secretário ao Membro da Comissão, informando a disponibilidade orçamentária para o valor máximo proposto pela Administração.

A Comissão Permanente de Licitações, em **11/03/2024**, solicitou Parecer Jurídico e da Controladoria Geral, referente à possibilidade da realização do procedimento licitatório, para contratação direta por intermédio de Inexigibilidade de Licitação. De acordo com a justificativa, documentação apresentada, o Parecer Jurídico e da Controladoria Municipal, em que opina pela legalidade e possibilidade para realização da abertura direta do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação, com base na fundamentação legal do **art. 74**,

inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas às exigências positivadas no art. 74 da referida Lei Federal. 74
Fls. 2

Destarte, documentos acostados nos autos, com o Parecer Jurídico e da Controladoria Geral, opinando pela possibilidade, em **11/03/2024**, a Exma. Sra. Secretária, na inicial autoriza abertura de Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação, para a locação dos imóveis. Oportuno, procedeu à autuação em **06/03** do corrente ano, deu-se início ao competente Processo em epígrafe.

Elaborado e Publicado nos átrios da sede da Prefeitura Edital de Convocação de Inexigibilidade de Licitação simplificado.

Conforme registramos compareceram proprietário/representante, onde foram apresentadas documentações, sendo analisada pela Comissão, verificou-se que atende aos requisitos proposto pela Administração, desta forma, a Comissão ratifica para o presente certame, ficando a proprietária/representante com os seus valores propostos pela Administração, bem como, a habilitação, sendo oportuno, os documentos de habilitação e planilha contendo valores e informativos, acostado aos autos.

Sendo analisados pela Comissão os documentos de habilitação, observou-se que se faz necessário a contratação que melhor atenda aos objetivos buscados pela administração conciliando a questão da oferta do acesso e localização com preço e habilitação.

Com base nas documentações apresentadas nos autos pelas credenciadas da demanda do presente processo, podem-se elencar:

1. Que Administração abriu prazo para realização de pesquisa de mercado cadastrada na Prefeitura ou não.
2. Disponibilidade e acesso do Termo de Referência, laudo de avaliação de custos, conforme consta nos autos do presente processo;
3. Foram definidos que prevalecerá localização, estrutura e documentação apresentadas e proposta de preços.

Enfim, fica o Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Brejão-PE, conforme análise apresentada, livre para contratar o que necessita na demonstração dos imóveis e valores abaixo especificados.

1. Tais fatos é que levou à escolha para contratação dos imóveis, sendo: Para o 01 (um) imóvel localizado na Praça Capitão Américo, nº 31, Bairro: Centro – Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pelo Sr. **Cícero Izidio dos Santos**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 756.688.234-15 e portadora da cédula de identidade – RG sob o nº 2.775.015 SDS/PE, para atender as demandas operacionais do **Centro de Atenção Psicossocial – CAPS**.

2. Valor mensal apresentado para o imóvel acima é de **R\$ 600,00** (seiscentos) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 7.200,00** (seis mil reais).

2.1_ Para o 01 (um) imóvel localizado na Praça Vereador José Augusto Pinto, nº 3007, Bairro: Centro – Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pela Sra. **Lethícia Isabelle Matias Pinto**, brasileira, inscrito no CPF/MF sob nº 112.869.574-00 e portadora da cédula de identidade – RG sob

o nº 10.308.009 SDS/PE, para atender as demandas operacionais da Farmácia Municipal e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Fls. 3

2.1. Valor mensal apresentado para o imóvel acima é de **R\$ 1.200,00** (Um mil e duzentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 14.400,00** (quatorze mil e quatrocentos reais).

2.2. 01 imóvel localizados na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, Centro - Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pelo Sr. Izaias Pinto de Matos Neto, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 116.840.044-97 e portador da cédula de identidade – RG sob o nº 9.180.593 SSP/PE, para atender as demandas operacionais **Da Secretaria Municipal de Saúde**

2.3. Valor mensal apresentado para o imóvel acima é de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais) com duração de 12(doze) meses, total geral é de **R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos)

2.4. 01 imóvel localizados na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, Centro - Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pelo Sr. Izaias Pinto de Matos Neto, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 116.840.044-97 e portador da cédula de identidade – RG sob o nº 9.180.593 SSP/PE, para atender as demandas operacionais **Vigilância Sanitária e Edemias.**

2.5. Valor mensal apresentado para o imóvel acima é de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) com duração de 12(doze) meses, total geral é de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais)

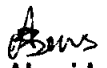
2.6. 01 imóvel localizados na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, Centro - Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pelo Sr. Izaias Pinto de Matos Neto, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 116.840.044-97 e portador da cédula de identidade – RG sob o nº 9.180.593 SSP/PE, para atender as demandas operacionais **Farmácia Central.**

2.7. Valor mensal apresentado para o imóvel acima é de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) com duração de 12(doze) meses, total geral é de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais)

Brejão – PE, 13 de março de 2024.



É o Relatório Opinativo,
Salvo melhor entendimento.


Edinaldo Almeida de Barros
Membro da Comissão
Port. GAB. nº0191/2024

Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante

Processo Licitatório nº 006/2024.
Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024.

Quanto ao pressuposto referido no **art. 74, Parágrafo Único, § 5º**, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa para atender certa necessidade pública tomando-se inviável a seleção, eis que haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Art. 26. [...].

Parágrafo único. [...].

I - [...].

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Saliente-se que a razão da escolha, assim como a justificativa do preço constante na justificativa e Laudo de Avaliação constante nos autos, encontra-se amparadas na dispensa do Art. 74, inciso V, bem como por satisfazerem o perfil desejado para funcionamento da Secretaria solicitante.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Adentrando ainda mais no mérito da seleção, atesta o laudo de avaliação que, diante das características estruturais do imóvel e peculiaridades quanto à região (acesso, segurança, proximidade às demais setores, etc), o imóvel almejado é o único imóvel na área que atende as necessidades da Unidade Administrativa requerente.

Entendemos que tal justificativa se faz imperativa com o intuito de satisfazer futuros questionamentos exarada pelos Órgãos de Controle Externo, conforme preconiza a doutrina pertinente, senão vejamos:

Quando a Administração Pública pretende adquirir ou alugar imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, pode dispensar a licitação e contratar diretamente com o vendedor ou locador (art. 74, V). Não é totalmente livre, entretanto esse tipo de ajuste. Exige o Estatuto que o imóvel a ser adquirido ou alugado seja realmente indispensável à Administração, em razão das necessidades de instalação e localização. A dispensa da licitação é razoável no caso: há situações em que, apesar de haver outras ofertas, apenas um imóvel atende realmente aos anseios administrativos. Assim, esse deve ser o imóvel adquirido ou alugado. Por outro lado, deve a Administração providenciar a avaliação prévia do imóvel, pois que não será legítimo o ajuste se o preço da compra ou do aluguel for incompatível com as



condições normais de mercado. A lei anterior não exigia a motivação da escolha nesse caso. O Estatuto vigente, no entanto, a impõe (art. 26), permitindo, em consequência, a verificação da legalidade do ajuste. A justificação expressa, desse modo, acarreta maior racionalidade no uso de imóveis e de recursos públicos, evitando inclusive, que tais contratos sejam celebrados mesmo quando existem outros imóveis públicos disponíveis. (Manual de direito administrativo, 21ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 249).

Fls. 2

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da prestação dos serviços referente à demanda de serviços e atividades da Secretaria Municipal de Saúde - FMS, sendo necessário para a realização de suas tarefas precípua nos atendimentos dos profissionais da área da Saúde e municipais, no intuito de realizar trabalhos preventivos e de orientação.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Sra. Secretária de Saúde-FMS, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, atendimento desta forma, a Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A demonstração da escolha pelo menor preço conforme Laudo de Avaliação com pesquisa de mercado, em anexo;

3. Ao que consta, foram definidas pela Secretaria Municipal de Saúde as locações dos imóveis que serão realizados pela municipalidade, entre outros que se fizerem necessários, cujo pagamento será feito após a regular utilização efetiva dos imóveis.

Tais fatos é que levou à escolha para contratação de; 01 (um) imóvel localizado na Praça Capitão Américo, nº 31, Bairro: Centro – Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pelo Sr. Cícero Izidio dos Santos, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 756.688.234-15 e portadora da cédula de identidade – RG sob o nº 2.775.015 SDS/PE, para atender as demandas operacionais da **Centro de Atenção Psicossocial – CAPS** ; 01 (um) imóvel localizado na Praça Vereador José Augusto Pinto, nº 3007, Bairro: Centro – Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pela a Sra. Lethicia Isabelle Matias Pinto, brasileira, inscrito no CPF/MF sob nº 112.869.574-00 e portadora da cédula de identidade – RG sob o nº 10.308.009 SDS/PE, para atender as demandas operacionais da **do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU** ; 01 imóvel localizados na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, Centro - Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pelo Sr. Izaias Pinto de Matos Neto, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 116.840.044-97 e portador da cédula de identidade – RG sob o nº 9.180.593 SSP/PE, para atender as demandas operacionais **Da Secretaria Municipal de Saúde - 01** imóvel localizados na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, Centro - Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pelo Sr. Izaias Pinto de Matos Neto, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 116.840.044-97 e portador da cédula de identidade – RG sob o nº 9.180.593 SSP/PE, para atender as demandas operacionais **Da Vigilância Sanitária - 01** imóvel localizados na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, Centro - Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pelo Sr. Izaias Pinto de Matos Neto, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 116.840.044-97 e portador da cédula de identidade – RG sob o nº 9.180.593 SSP/PE, para atender as demandas operacionais **Da Farmácia Central - em caráter especial e prestar, de forma complementar, na**



Execução de Ações na área da Saúde por equipes de profissionais da área, visando atendimento às necessidades da Fundo Municipal de Saúde – FMS, pelo período compreendido de 12 (doze) meses.

Fig. 3

Razão da Escolha do Fornecedor: O fornecedor/prestador acima foi escolhido porque atende ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; preço compatível com o de mercado, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

Justificativa do Preço

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de um laudo de avaliação, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, § 5º, da lei n. 14.133” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite.

Assim, diante do exposto nos documentos constante nos autos, restou comprovado ser o valor de mercado praticado conforme laudo de avaliação apresentado, e os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, a comissão de avaliação realizou laudo técnico de avaliação, para verificar se o preço praticado em outro imóvel está no limite de preço praticado no mercado, bem como, o laudo demonstra que corrobora o valor praticado no mercado.

Ressalta-se, que a contratação da locação do imóvel não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço mensal deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando valores.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, na avaliação da comissão de avaliação do bem imóvel pela locação, conforme planilha constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade estabelecida pelo mercado, bem como, com o registrado no laudo de avaliação.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer



escolha arbitrária, a inexigibilidade de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração. Fls. 4

Desta forma, a escolha neste processo para sacramentar a contratação dos imóveis pretendidos, registra-se os valores apresentados nos laudos para pretendidas locações dos imóveis.

Os valores mensais apresentados para imóveis ficaram assim apresentados: Para atender as demandas operacionais para 01 (um) imóvel localizado na Praça Capitão Américo, nº 31, Bairro: Centro – Brejão – PE, CEP: 55.325-000, para atender as demandas operacionais do **Centro de Atenção Psicossocial – CAPS** é de **R\$ 600,00 (seiscentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**; para 01 (um) imóvel localizado na Praça Vereador José Augusto Pinto, nº 3007, Bairro: Centro – Brejão – PE, CEP: 55.325-000, para atender as demandas operacionais **do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU** é de **R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**; 01 imóvel localizados na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, Centro - Brejão – PE, CEP: 55.325-000, para atender as demandas operacionais da **Secretaria Municipal de Saúde** é de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) com duração de 12(doze) meses, total geral é de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)**; 01 imóvel localizados na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, Centro - Brejão – PE, CEP: 55.325-000, para atender as demandas operacionais da **Farmácia Central** é de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) com duração de 12(doze) meses, total geral é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**; 01 imóvel localizados na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, Centro - Brejão – PE, CEP: 55.325-000, para atender as demandas operacionais da **Vigilância Sanitária e Edemias** é de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) com duração de 12(doze) meses, total geral é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, em caráter especial e prestar, de forma complementar, na Execução de Ações na área da Saúde.

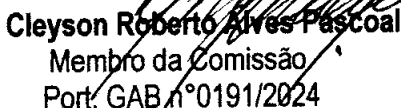
Justificado, os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos, uma vez que o valor para contratação está na média praticada no mercado, conforme se verifica no laudo de avaliação, apenso aos autos.

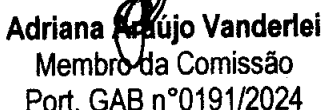
Considerando a vantagem das locações em detrimento à aquisição, já que, na primeira, os cuidados com os imóveis, como manutenção ou reparos, desonerando a estrutura governamental e possibilitando que o Órgão do municipal não tenha que se submeter a constante reparação.

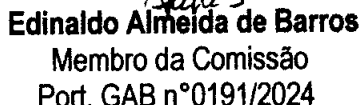
Depois de analisados estes requisitos básicos, do proprietário acima para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à ciência e manifestação da Procuradora Jurídica do Município, bem como, da Controladoria Geral do Município, que poderão encaminhem-se os autos ao Gabinete da Exma. Sra. Secretária de Saúde do Município de Brejão/PE para uma análise criteriosa e deliberação.

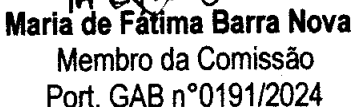
Brejão – PE, 13 de março de 2024.

Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº
Comissão de Licitação


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da Comissão
Port. GAB n°0191/2024


Adriana Araújo Vanderlei
Membro da Comissão
Port. GAB n°0191/2024


Edinaldo Almeida de Barros
Membro da Comissão
Port. GAB n°0191/2024


Maria de Fátima Barra Nova
Membro da Comissão
Port. GAB n°0191/2024



RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento do Laudo de Avaliação juntado ao processo. Face aos elementos contidos, reconheço ser dispensável, a presente Dispensa de Licitação tem por objeto a presente contratação direta, via Dispensa de Licitação para Contratação na : a **Contratação na locação de 03 (três) imóveis e 02 (dois) anexos na Zona Urbana para sediar as instalações do Ponto de Apoio para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU; da Secretaria Municipal de Saúde; da Farmácia Central; e da Vigilância Sanitária e Endemias; destinados a atender as demandas da Unidade Administrativa da Secretaria – FMS - do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.**

Com fundamento no art. o artigo 74, inciso V da Lei Federal n° 14.133/2021 e demais alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.


Erica Mirê dos Santos Moreira
Secretária Municipal de Saúde-FMS